



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 647 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/09/2013  
PROCESSO Nº. 1/1317/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200901366-4  
RECORRENTE: SANGATI BERGA S.A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antônio Batista Filho  
MATRÍCULA: 005688-1-3  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS - 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. Increpação fiscal consubstanciada na existência de divergência entre o valor do estoque de mercadorias declarado na DIEF e o valor escriturado no Livro Registro de Inventário, durante o exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da ausência de elementos probantes capazes de embasar a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 5. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Omitir informacos em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou nos arquivos magnéticos da DIEF, o valor do estoque de 2005, a menor do constante nos livros de inventario e diário nº 47, no montante de R\$ 2.473.474,19\_ conforme demonstração na informação complementar.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “1” da Lei nº 12.670/96.

1/1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Multa	R\$ 123.673,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 123.673,71</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- 08/09;
  - Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03;
  - Ordem de Serviço nº 2009.00481 às fls. 04;
  - Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00948 às fls. 05;
  - Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.02434 às fls. 06;
  - DIEF às fls. 07;
  - Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls.
- 11;
  - Termo de Revelia e Despacho às fls. 10;
  - Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls.
- 17;
  - Dilatação de prazo para impugnação às fls. 12/13;
  - Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 14;
  - Juntada de procuração às fls. 15/16;
  - Termo de Juntada concernente à depósito administrativo às fls.
- Pedido de depósito administrativo às fls. 18/21;
  - Despacho às fls. 22;
  - Controle da Ação Fiscal às fls. 23;
  - Juntada de Documento às fls. 24/25.

O contribuinte, às fls. 24/25, comprovou o pagamento de *depósito administrativo* em garantia ao crédito tributário, no valor de R\$ 38.448,16, em favor da Secretaria da Fazenda, conforme Despacho do Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária.

Às fls. 26/29, temos o *juízo monocrático* que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em liça, tendo em vista que restou comprovado o ilícito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributário reclamado na exordial, posto que o autuado forneceu informações no livro de Registro de Inventário totalmente divergentes das informações prestadas na DIEF.

Irresignado com a decisão singular proferida, o autuado interpôs *recurso voluntário* às fls. 36/47, ocasião em que requereu a **EXTINÇÃO** do presente feito fiscal, tendo em vista que a autuação carece de elementos probatórios que a consubstanciem, vez que o agente fiscal utilizou-se de informações incompletas e prestadas por ele próprio para embasar o presente Auto de Infração. Ademais, requereu a intimação dos advogados subscritos para comparecem à sessão de julgamento, afim de que façam sustentação oral de suas teses de recurso.

Ao ser encaminhado para a apreciação do consultor tributário, foi solicitado para o processo em baila *pedido de perícia*, com o propósito de anexar ao processo cópia do livro Registro de Inventário que contém o inventário levantado na data de 31/12/2005, data esta que representou o término do período fiscalizatório, bem como do livro diário nº 47, para que assim possam ser dirimidas as divergências apresentados pelo Fisco e pelo contribuinte.

Por força do pedido de perícia solicitado pelo consultor tributário, foi realizado o *Laudo Pericial*, o qual informou que acerca do pedido de cópia do livro Registro de Inventário que contém o inventário levantado na data de 31/12/2005, bem como do livro diário nº 47, o representante legal da autuada alegou que, mesmo após inúmeras buscas do referido material, este não foi encontrado, motivo pelo qual se atesta a impossibilidade da empresa fornecer o material solicitado pela perícia. Desse modo, verifica-se que não foi possível atender ao pedido formulado pelo consultor tributário, visto que o contribuinte não forneceu o material pleiteado.

Através do Parecer de Nº 663/2012 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** absoluta do auto de infração em tela, tendo em vista a ausência de provas que consubstanciem o ilícito tributário imputado à contribuinte, as quais não foram colacionadas ao processo pelo agente fazendário, com fulcro no que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SANGATI BERGA S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200901366-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, em virtude da divergência de informações existente entre o livro registro de inventário e a DIEF, ocorrida durante o exercício de 2005.

## 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se que a contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, haja vista que informou nos arquivos magnéticos da DIEF divergência entre este e o livro de registro de inventário, ocorrida durante o exercício de 2005, no montante de R\$ 2.473.474,19 (dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Sabendo que a acusação versa acerca da divergência entre o valor do estoque de mercadorias declarado na DIEF e o valor escriturado no Livro Registro de Inventário, é necessário salientar a falha cometida pelo agente fiscal, o qual não colacionou aos autos elementos probantes que consubstanciassem o ilícito tributário em liça, a saber, a cópia do Livro Registro de Inventário, bem como o Livro Diário nº 47, visto que estes continham o balanço patrimonial da autuada levantado no dia 31/12/2005.

Desse modo, diante da ausência de tais elementos que possuem o condão de ilidir o presente feito, vê-se que é impossível emitir qualquer juízo de valor acerca da procedência ou não da acusação em baila, posto que o processo administrativo tributário é pautado no princípio da Verdade Material, motivo pelo qual o consultor tributário requereu pedido de perícia junto à autuada afim de que esta colacionasse aos autos os elementos probantes referidos acima.

No entanto, a contribuinte alegou, por meio de seu representante legal, que mesmo após inúmeras buscas no estabelecimento comercial não conseguiu encontrar os documentos solicitados, agindo, assim, em benefício de sua própria defesa, vez que não colaborou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com a busca da verdade material, visto que a sua conduta obstaculizou a continuidade do presente processo tributário.

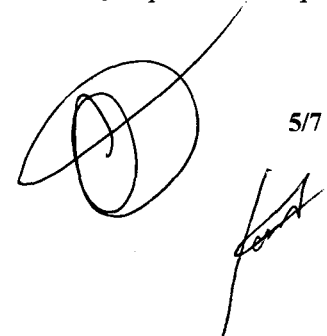
Destarte a ausência de elementos que possam consubstanciar o ilícito fiscal em tela, e, sabendo que o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Nesta trilha, insta consignar o que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, que versa acerca da organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

É cediço ressaltar que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso*



5/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)*

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito, visto que não colacionou aos autos o elemento crucial capaz de consubstanciar a acusação fiscal.

Neste sentido, sabendo que cabe ao Fisco Estadual o ônus de provar a materialidade da acusação, verifica-se que esta não possui meios de subsistir, haja vista a ausência do Livro Registro de Inventário ou do Livro Diário nº 47, tendo em vista que é ofuscante o entendimento da legislação tributária, acerca de que toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **conter provas inequívocas**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão condenatória proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **NULIDADE** da presente feito fiscal.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, afim de que seja modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97, declarada a **NULIDADE** processual, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



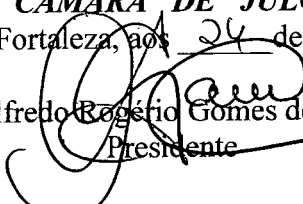
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

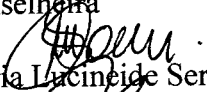
**DECISÃO**

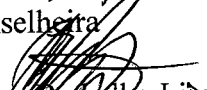
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SANGATI BERGA S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

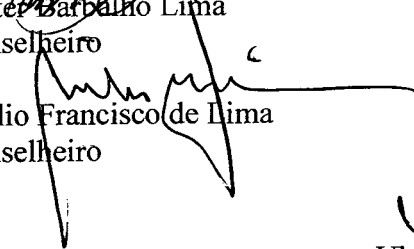
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2013.

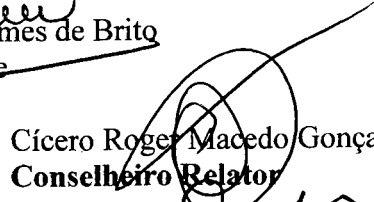
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

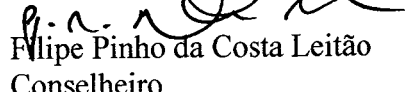
 P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


 Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira


 Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


 Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

 Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

 Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

 Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

 Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

 Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado